



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 36/2021-MPC-RMAM

APURATÓRIA

Ref. Por possível episódio de ofensa aos Princípios da Impessoalidade e Economicidade em contratação direta

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** por possível episódio de ofensa aos Princípios da Impessoalidade e Economicidade na contratação direta dos serviços de transferência/remoção de pacientes graves internados nas Unidades de Saúde da Capital (RDL N. 54/2020 SUSAM) e contratação dos serviços de transferência/remoção de pacientes graves internados no HEMOAM (RDL N. 56/2020) pela Secretaria de Estado de Saúde e pela Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-HEMOAM, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento por meio de consulta ao Portal de Transparência do Estado do Amazonas, do Registro de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

Dispensa de Licitação - RDL N. 54/2020 SUSAM, cujo objeto refere-se à contratação dos serviços de transferência/remoção de pacientes graves internados nas Unidades de Saúde da Capital, mediante a utilização de ambulância de Suporte avançado(UTI Móvel), a fim de atender ao Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo SARS-COV-2-COVID19 e do RDL N. 56/2020, cujo objeto refere-se à contratação dos serviços de transferência/remoção de pacientes graves internados no HEMOAM, sendo adjudicada a Empresa WF CONTROL APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA

2. Diante disso, por intermédio do Ofício n. 400A/2020/MPC/GT (anexo), à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, este MPC requisitou cópia – digitalizada – do projeto básico, planilha de composição de custo e, ainda, cópia do processo administrativo pertinente às dispensas de licitação referidas, com prova de justo motivo impessoal de escolha da pessoa jurídica e dos preços praticados, bem como a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal de transparência), de todas as informações relativas à contratação direta.

3. Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 0752/2021-ASJUR/SES-AM com documentos pertinentes às duas contratações.

4. O Registro de Dispensa de Licitação - RDL N. 54/2020 SUSAM, mediante a celebração do contrato nº 035/2020, objeto diz respeito à contratação dos serviços especializados de transferência/remoção de pacientes graves internados nas unidades de saúde da capital, mediante a utilização de ambulância de suporte avançado (UTI móvel) prevê o valor global de R\$ 10.332.000,00 (dez milhões e trezentos e trinta e dois mil reais), por um período de 180 dias.

5. Já o Registro de Dispensa de Licitação - RDL N. 56/2020, cujo objeto é a locação de ambulância para atendimento inter-hospitalar visando atender ao HEMOAM, pelo prazo de 30 dias, prevê o valor global de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

6. Não obstante, em nossa análise preliminar, identificamos indícios de antieconomicidade e pessoalidade, diante da escolha da empresa W. F. Control Apoio a Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda. A resposta do ex-titular da SES não evidencia a impessoalidade da escolha nem a economicidade dos preços praticados nem muito menos a razão pela qual não houve o adequado planejamento e gestão contratuais com vistas à regular licitação para o objeto. A análise inicial do volume de documentos aponta para suspeita fundada de invalidade do ajuste em vista de: falta de justificativa e economicidade sobre preços fixados e praticados diante da ausência de ampla pesquisa de mercado.

7. Sobre ser obrigatória a ampla pesquisa de preços e ofertas, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, como ilustra a seguinte ementa:

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. REFERÊNCIA. PESQUISA. PREÇO.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 1548/2018 Plenário do TCU, Processo 025.761/2017-0 (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes).

8. Se restarem comprovadas a grave ilicitude e lesiva antieconomicidade acima, os gestores e ex-gestores da SES e do HEMOAM, responsáveis pela contratação estarão incurso nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e responsáveis em ressarcir possíveis prejuízos ao erário em decorrência de possível sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

9. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei in dubio pro societate, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **APURAÇÃO E INSTRUÇÃO** regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria de Estado de Saúde, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-HEMOAM e à empresa beneficiária, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. **Julgamento** desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 09 de agosto de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas